



**GOVERNO DO
 ESTADO DO CEARÁ**
 Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 252 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
30ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/02/2013
PROCESSO Nº.: 1/48/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200814864-4
RECORRENTE: GAMBIARRA MOTOPEÇA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Francisco Marcondes Gomes
MATRÍCULA: 103617-1-0
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2. O contribuinte não atendeu intimação para comprovar o pagamento do ICMS substituição tributária. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista o reenquadramento da penalidade para a infração de “atraso de recolhimento”, por força da previsão legal constante do art. 42, § 1º, III do Decreto 25.468/99. **4.** Penalidade prevista no art.878, I alínea “d” do Decreto nº 24.569/97.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária. Contribuinte não atendeu a intimação 2008.2697. Não comprovado pagamento do ICMS substituição tributária de 01 e 06/2008 conforme relatório de mercadorias em transito. Pelo motivo foi lavrado o presente auto de infração.*

O ilícito fiscal supramencionado teve origem pela ordem de serviço nº 2008.32563 junto a empresa *Gambiarra Motopeças LTDA* para executar diligencia fiscal específica por falta de recolhimento no montante de R\$ 380.84. O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente uma vez o valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

1/5



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ICMS (principal)	R\$ 380,84
Multa (100%)	R\$ 380,84
TOTAL	R\$ 761,68

O processo, originalmente, foi instruído com os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 1/200814864-4;
- Ordem de Serviço nº 2008.32563;
- Termo de Intimação nº 2008.26973;
- Cópia do AR referente ao recebimento do auto de infração;
- Impugnação às fls. 11/12;
- Cópias das NF às fls.13/15;
- Documentos fiscais às fls. 16/24.

O contribuinte apresentou defesa na qual relata que efetivamente faltava parte das mercadorias descritas na nota fiscal que embasou esta autuação, entretanto o remetente fornecedor após as devidas correções emitiu uma nova NF de nº 23782 que em nota de rodapé declarava o equívoco e mesmo assim foi cobrado pela fazenda estadual indevidamente. Asseverou que o imposto fora outrora recolhido parcialmente no valor de R\$ 245.48. Ademais que o imposto recolhido foi referente ao ICMS antecipado sendo que o correto seria o de ICMS substituição interestadual. Informou que após retificação do DAE não restou débito algum à ser pago, por fim requereu o cancelamento deste auto de infração.

O juízo monocrático, após breve relato dos fatos, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal por entender comprovado o ilícito imputado ao contribuinte na inicial, ademais que após consulta ao DAES pagos verificou-se que a receita referente aos mesmo não fizeram ingresso nos cofres públicos. Asseverou ainda que os documentos acostados pela defendente não foram considerados como prova do pagamento por não conterem a autenticação bancária.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 590/2011, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão de **procedencia** proferida na instância singular, para a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal aplicando a penalidade prevista no art. 878, I, "d" do Decreto 24.569/97.
É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso de Voluntário interposto pela **GAMBIARRA MOTOPEÇAS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, com o fim de modificar a decisão proferida pela julgadora singular, inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200814864. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cogníveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

O presente processo tributário não carece de maiores questionamentos, pois restou devidamente comprovada a *parcial procedência* da acusação conforme elucidada nos autos, motivo pelo qual passo a demonstrar.

Inicialmente devemos esclarecer que a Substituição Tributária foi inserida no texto constitucional pela emenda nº 03/93, que acrescentou o § 7º ao art. 150 que versa *in verbis*:

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Neste sentido podemos observar que a exação ora pretendida pela fazenda pública se reveste de total legalidade. Depreendemos do texto constitucional que foi outorgado a cada Estado da Federação o poder de indicar quem seriam os responsáveis pelo pagamento do ICMS como substituto tributário assim como indicar quais as mercadorias que se sujeitam à substituição e as regras pertinentes ao seu pagamento.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Assim observamos que a nota fiscal de nº de nº 277 no valor de R\$ 245,48 após verificação no sistema *receita sefaz*, restou constatado nenhum pagamento de qualquer valor de ICMS, presumindo-se o inadimplemento do contribuinte. No entanto não há razão de ser da tal cobrança, pois se observa que ocorreu um equívoco por parte do autuante. Acontece que por erro de enquadramento do código da receita levou o fiscal deduzir estar em aberto o pagamento da obrigação. Ademais que em consulta aos DAE's pagos ficou comprovado o pagamento de R\$ 135,27 referente à referida nota com o mesmo código identificador de ICMS antecipado.

Entretanto, no que diz respeito à NF de nº 23782 ficou comprovada a falta do recolhimento conforme listagem das Entradas dos Credenciais listadas nos autos. A empresa adquirente das mercadorias em cotejo, diante de imperativo legal, é responsável pelo recolhimento do ICMS como substituto, não carecendo que quaisquer dúvidas quanto as tais constatações. Ademais o próprio contribuinte nada acosta aos autos em contrario senso.

Cabe ressaltar ainda que a indicação da penalidade carece de correção, pois segundo a verdade dos fatos ocorreu atraso de recolhimento do imposto e não a falta de recolhimento. Entende-se por atraso quando o fisco já tem ciência do futuro recolhimento. Neste sentido, o coerente para o caso em cotejo seria a aplicação da penalidade preceituada no art. 878, I alínea "d" do Decreto nº 24.569/97 infração denominada atraso no recolhimento do ICMS por força do art. 42, § 1º, III do Decreto 25.468/99.

3. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1º instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO

ICMS (principal)	R\$ 245,48
Multa (100%)	R\$ 122,74
TOTAL	R\$ 371,22

l



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

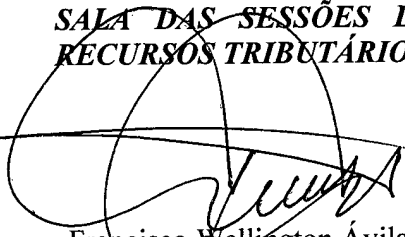
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

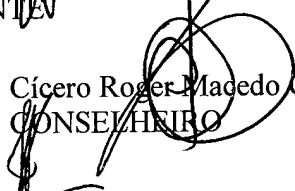
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **GAMBIARRA MOTOPEÇAS LTDA** e recorrida **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar *parcialmente procedente* o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

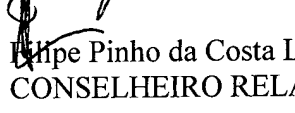
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

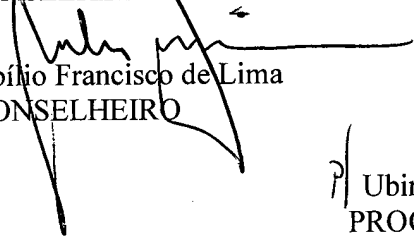

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Carou de Araújo
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO RELATOR


Valter Pinheiro Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO